



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 25 e às alíneas “a” a “c” do inciso III do *caput* do art. 25, todas da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, como propostas pelo art. 100 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 25.

.....

II -

a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira;

b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira; e

III -

a) ser detentor de título de doutor, no campo específico de atuação de cada carreira;

b) ser detentor de título de mestre, no campo específico de atuação de cada carreira; ou

c) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização com duração de no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior.

.....” (NR)



* C D 2 5 8 9 1 4 7 5 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade assegurar o tratamento isonômico e equitativo aos servidores das Agências Reguladoras, promovendo ajustes necessários no texto da Medida Provisória nº 1286/2024, no que concerne às alterações de dispositivos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

A Lei nº 10.871/2004 dispõe sobre a criação de carreiras específicas nas Agências Reguladoras, estabelecendo regras de ingresso, progressão e promoção. O modelo atual da Lei prevê que o servidor, ao cumprir os requisitos estipulados (como capacitação e tempo de permanência em padrão específico), progrida de forma linear entre as classes da carreira. Essa sistemática tende a assegurar previsibilidade e eficiência ao serviço público e ao servidor.

A proposta da MPV 1286/2024, ao introduzir novas exigências e tempos mínimos de permanência para promoções nas classes superiores, estabelece uma sobreposição de requisitos de permanência e capacitação para os servidores no meio da carreira. Essa reestruturação normativa pode ampliar desproporcionalmente o tempo necessário para alcançar a Classe Especial. Tal cenário contraria os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

A emenda apresentada estabelece o acordado entre Governo e servidores para que o tempo para alcançar o topo da carreira seja de 20 (vinte) anos..

A proposta reforça o princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), garantindo que as alterações normativas não resultem em prejuízos aos servidores que planejaram suas carreiras com base nas regras anteriores. Ainda, promove a isonomia ao evitar tratamentos diferenciados entre servidores.

Ademais, ao estabelecer pedágios na progressão e promoção a proposta a aplicação das regras anteriores como opção mais favorável, a emenda contribui para a continuidade administrativa e para a preservação da qualidade dos serviços prestados pelas Agências Reguladoras



Dessa forma, a emenda proposta representa um aprimoramento técnico e jurídico da MPV 1286/2024, garantindo equilíbrio, justiça e eficiência na gestão de pessoal das Agências Reguladoras.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

